

Proc. 18.815/43

(CST-140/44)

1944

HP/NC

É princípio já firmado que a reclamação administrativa interrompe o prazo prescricional do artigo 17, da lei 62, de 5 de junho de 1935.-

VISTOS E JULGADOS estes autos em que Chiletto Eliza interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 2 de julho de 1943, que, julgando prescrito o direito da recorrente, absolveu Fernando José Assunção da condenação que lhe fôra imposta pela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, relativa a despedida sem justa causa, falta de aviso prévio, salários em atraso e férias não concedidas:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra apoio no artigo 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de-méritis, que o acórdão recorrido decidiu pela procedência da preliminar arguida pelo empregador, com fundamento no artigo 17, da lei 62, de 5 de junho de 1935;

CONSIDERANDO, todavia, que do processo consta prova irrefutável (página 14) de que houve, dentro do prazo, a reclamação administrativa, e, portanto, de acôrdo com a lei e com a orientação da jurisprudência dos tribunais, se operou a interrupção do prazo prescricional;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, conhecer do recurso, e, de-mórtis, dar-lhe provimento, para reformando a decisão recorrida, consi-

Proc. 18.815/43

- 2 -

1944

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

darar não prescrito o direito á reclamação e, em consequência,  
determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional do Trabalho  
da Primeira Região, para o devido exame do mérito da questão.-

Rio de Janeiro, 8 de março de 1944.

a.) Oscar Saraiva	Presidente
a.) Marcial Dias Pequeno	Relator
a.) Dorval Lacorda	Procurador

Assinado em 21/5/44.

Publicado no Diário de Justiça em 10/6/44.

pag. 2372-